

PARECER JURÍDICO

Processo de Julgamento das Contas do Prefeito Municipal

Projeto de Decreto Legislativo nº 02 de 2024 que "Aprova as Contas de Governo, do Município de Carmópolis de Minas referentes ao exercício de 2020``

1- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer escrito realizado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 02 de 2024 que " Aprova as Contas de Governo, do Município de Carmópolis de Minas referentes ao exercício de 2020.``

Existem prazos a serem observados!

Diante do exposto, passo a opinar.

2- OBJETIVO DO PROCESSO E PROJETO

O objetivo deste processo é julgar as contas prestadas pelo chefe do poder executivo, conforme dispõe os artigos 31 § 1º, artigo 49, inciso IX e artigo 70 e 71 inciso II da Constituição Federal.

O texto constitucional preconiza que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas dos Estados. O termo *auxílio* citado pelo texto constitucional trata-se do parecer prévio emitido pelo Tribunal, bem como das consultas de que podem dispor os agentes políticos.

O parecer do Tribunal de Contas do Estado não substitui o julgamento das contas que DEVE ser feito pela Câmara Municipal com todas as formalidades legais.

Neste caso, a Câmara Municipal recebeu o parecer prévio pela aprovação das contas, após análise, esta foi a mesma conclusão da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que em seguida elaborou o anexo Projeto de Decreto Legislativo nº 01 que aprova as contas, e somente deixará de prevalecer por voto contrário e embasado de 8 (oito) vereadores.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência da Câmara Municipal em face do que dispõe o art. 31, §2º da Constituição Federal combinado com a Lei Complementar 102/08 e arts. 36, X e 54 e parágrafos da Lei Orgânica, devendo seguir os ditames do art. 182 e seguintes do Regimento Interno.

Deve ser observado:

4- TRAMITAÇÃO

Conforme consta no processo 1104643 do TCE/MG o aviso de recebimento do Parecer Prévio pela Câmara Municipal retornou ao Tribunal de Contas do Estado em 28/05/2024, portanto as contas devem ser julgada até 25/09/2024.

O Parecer Prévio foi lido em plenário, e foram distribuídas às cópias aos vereadores, cumprindo o art. 182 do Regimento Interno.

Desde o mês de maio, foi disponibilizado no site oficial da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas o parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, cumprindo a previsão do art. 56 da Lei Orgânica Municipal.

O processo ficou à disposição de todos, não havendo requerimentos de informação até a presente data.

Após, foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que não vislumbrou divergências, concordando com o Tribunal de Contas, emitindo

parecer também pela aprovação total, em seguida editou o projeto de decreto legislativo, nos termos do Regimento Interno.

a) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

O Projeto de Decreto Legislativo deve ser encaminhado para parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme arts. 76 e 123 do Regimento Interno.

b) Do encaminhamento ao Prefeito

O projeto de decreto legislativo deverá ser encaminhado ao prefeito para apresentar suas considerações no prazo de 15 dias.

c) Turnos de votação

Depreende-se da leitura do art. 186, I, alínea 'a' do Regimento Interno que o projeto de decreto legislativo deve ser discutido e votado em dois turnos.

4.1- DA REUNIÃO DE VOTAÇÃO

e) Do tipo de reunião:

O julgamento das contas poderá se dar em reunião ordinária desde que a Ordem do Dia seja reservada exclusivamente para a votação do Projeto de Decreto.

Se não for possível, deverá ser convocada reunião extraordinária para esta finalidade, conforme art. 185 e §1º do RI.

f) Da notificação ao prefeito:

O prefeito deverá ser notificado do dia e horário da reunião de julgamento com antecedência mínima de 10 (dez) dias, conforme art. 185 § 2º do RI.

Na notificação deverá constar que em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, lhe será oportunizado apresentar defesa oral pessoalmente ou por advogado constituído pelo prazo de 20 minutos, antes do início da votação.

g) Quórum para aprovação

O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é pela aprovação das contas e somente será rejeitado por voto contrário de 2/3, ou seja, 8 vereadores, conforme art. 31, §2º da Constituição Federal.

Por consequência, será aprovado por qualquer outro quórum.

O presidente da Câmara deverá votar em plenário.

5- DO ENVIO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deve ser observado que após o julgamento das contas por esta egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: (1) Resolução aprovada, (1.2) promulgada e (1.3) publicada; (2) atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado (2.1)- Ata da reunião em que foi realizada a leitura do parecer prévio, (2.2) ata da reunião em que foi apresentado o projeto de resolução, (2.3) ata da sessão de votação do projeto de decreto legislativo, recomendo ainda enviar (2.4) atas das reuniões das comissões da Câmara, com a (2.5) relação nominal dos Vereadores presentes e o (2.6) resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório, (3) prova de recebimento pelo prefeito do projeto de decreto legislativo e prova de recebimento da notificação da data de julgamento das contas.

O descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

6- DO MÉRITO

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que o processo de julgamento das contas, bem como projeto de decreto legislativo não contêm vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade que possam impedir sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

7- CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 02 de 2024 que " Aprova as Contas de Governo, do Município de Carmópolis de Minas referentes ao exercício de 2020. `` podendo o mesmo tramitar em seu formato original

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Sala das Sessões, 29 de julho de 2024.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**